


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE ATIBAIA**
**FORO DE ATIBAIA**
**4ª VARA CÍVEL**

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99 - Atibaia-SP - CEP 12945-007

**Horário de Atendimento ao Públco: das 13h00min às 17h00min**
**DECISÃO**

 Processo Digital nº: **1010819-29.2023.8.26.0048**

 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Bancários**

Requerente: --

Pessoa(s) a ser(em) --

citada(s):

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO**

Vistos.

Trata-se de ação revisional de contratos c.c. exibição de documentos e consignação em pagamento.

1. Defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, porquanto presentes, na espécie, os requisitos legais para a sua concessão.

Com efeito, discutindo a parte autora o valor do saldo devedor dos contratos bancários, com fundamento na abusividade das cláusulas contratuais que ensejam a cobrança pelo demandado dos valores impugnados, não há falar, por ora, em mora contratual, restando, assim, configurado o requisito legal da verossimilhança das alegações autorais.

De outra parte, indubioso o abalo de crédito que terá a parte autora na hipótese de ser inscrita no cadastro dos devedores inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, na hipótese de ação judicial que venha a ser promovida pelo réu, por conta dos valores ora discutidos, razão pela qual também resta configurado o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim sendo, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de autorizar a parte autora a proceder ao depósito das prestações pactuadas vincendas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE ATIBAIA**  
**FORO DE ATIBAIA**  
**4<sup>a</sup> VARA CÍVEL**  
Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99 - Atibaia-SP - CEP 12945-007  
**Horário de Atendimento ao PÚBLICO: das 13h00min às 17h00min**

em conta judicial remunerada, nos valores constantes do ajuste.

Havendo os depósitos mensais dos valores contratados, determino que a parte ré se abstenha a promover a negativação do nome da parte autora perante os órgãos de maus pagadores, salientando que, em caso de não ocorrência dos depósitos, a medida será revista.

**SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, COM CÓPIA DIGITADA,**  
**COMO OFÍCIO A SER ENCAMINHADO PELA PARTE INTERESSADA.**

2. Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) com as cautelas de praxe, para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá(ao) apontar, motivadamente, as provas a serem produzidas ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. O requerimento genérico de prova fica desde logo indeferido. **Determino, igualmente, que exiba com a resposta os instrumentos dos contratos indicados na exordial.**

Determino que o(a)(s) ré(u)(s), quando da apresentação da peça contestatória, traga(m) aos autos todo e qualquer registro administrativo que possua relativamente ao objeto deste litígio, com o fim de facilitar o trabalho judicante, sob pena de preclusão. O(A)(s) ré(u)(s) fica(m) alertado(a)(s) de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos por ele(a)(s), como verdadeiros, os fatos articulados na inicial, salvo se se tratar de direito indisponível.

Intime-se.

Atibaia, 27 de julho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**